



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002401/99-87
Recurso nº : 302-124810
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DEDETIZADORA MATA INSETOS LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de julho de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.086

SIMPLES – OPÇÃO – POSSIBILIDADE – SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA E ESGOTO – A Lei nº 9.317/96 (art. 9º, inciso XII, letra "f") não veda às pessoas jurídicas que exerçam essas atividades a opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – Simples.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa (Relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.002401/99-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.086

Recurso nº : 302-124810
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DEDETIZADORA MATA INSETOS LTDA

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-35.388, de 05.12.2002, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário de DEDIZADORA MATA INSETOS LTDA, entendendo que “não se há de excluir do sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e contribuições – SIMPLES a pessoa jurídica que exerça as atividades de dedetização, descupinização, desratização e limpeza de caixa d’água e esgotos. Diz o ilustre relator que os serviços de limpeza cogitados no art. 9º, XII, letra “f”, da Lei nº 9.317/96 (“prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra”) são realizados por empresa especializadas, prestados de forma contínua, em imóveis, compreendendo varrição, desodorização, lavagem de chão e paredes, retirada de pó de móveis e equipamentos, etc, que são assemelhados aos serviços prestados por engenheiros ou outro profissional qualificado.

A Fazenda Nacional vem interpor recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando como divergente a decisão contida nos acórdãos 202-13.390, de 18 de setembro de 2.001, no sentido de que “é vedada a opção ao SIMPLES às empresas prestadoras de serviço de limpeza”. Acrescenta que o dispositivo da letra “f” do inciso XII, do art.9º da Lei nº 9.317/96, utiliza a expressão limpeza em geral, indicando o gênero não explicitando em que consistiria tal conceito e que, sendo assim, não é dado ao intérprete reduzir o alcance do que a legislação dispôs para beneficiar o contribuinte como fez o v. Acórdão ora atacado.

A empresa manifesta-se em contra-razões no sentido de se manter a decisão recorrida. É preciso saber a razão pela qual o legislador considerou que as atividades de limpeza não podem optar pelo Simples. Por sua vez o relator do Acórdão

Processo nº : 10120.002401/99-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.086

302-35.388, soube com muita clareza o que a lei pretende e distinguiu os tipos de limpeza que se devem considerar impedidos de participar do Simples. Ocorre que a letra da lei não foi precisa, estando a palavra LOIMPEZA colocada de forma errada e, portanto, as micro-empresas não podem ficar privadas de exercer o direito de optar pelo simples.

É o relatório.



Processo nº : 10120.002401/99-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.086

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator.

Em apreciação o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o provimento do recurso do contribuinte (art. 5º inciso II, do Regimento Interno da CSRF). O recurso mostra-se tempestivo uma vez que, havendo tomado ciência em 30.01.2003 (fl. 102), é do dia seguinte a data de protocolização do recurso especial (fl. 103). Além disso, está demonstrada a divergência.

Sou de parecer que cabe razão ao douto Procurador da Fazenda Nacional. Com efeito, não cabe ao intérprete da lei ampliar nem reduzir o que a legislação dispõe, seja para beneficiar seja para prejudicar o sujeito passivo.

Na verdade, a letra da alínea "f", do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 não deixa margem à interpretação que excetue do seu alcance algum tipo de empresa que preste serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra. Na hipótese legal, seja qual for o serviço de limpeza prestado, determina "*ipso facto*", a exclusão da empresa do sistema do Simples, pouco importando a característica da empresa que preste o serviço.

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

.....
XII – que realize operações relativas a:

.....
f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra;

O dispositivo de lei não faz qualquer ressalva a algumas empresas que, ao ver do ilustre relator do acórdão recorrido, estivessem fora da abrangência da vedação, em se tratando da prestação de serviço de limpeza.



Processo nº : 10120.002401/99-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.086

Tampouco, é permitido dizer como fez a interessada que a palavra “*limpeza foi colocada de forma errada na Lei*”. Ora, ao aplicador da lei cabe somente aplicá-la e não fazer distinções que não sejam expressamente permitidas, como, “*data vênia*”, parece ser o caso.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões-DF, 06 de julho de 2.004.


JOÃO HOLANDA COSTA 

Processo nº : 10120.002401/99-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.086

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Redator designado.

Com a devida vênia do e. conselheiro Relator, Dr. João Holanda Costa, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional não pode prosperar.

No caso dos autos, após a diligência determinada pela C. Câmara recorrida, restou comprovado que os serviços prestados pela pessoa jurídica DEDETIZADORA MATA INSETOS LTDA., no ano de 1999, foram os de dedetização, desratização, descupinização e limpeza de caixas d'água e esgoto.

Ora, o que a letra "f" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 veda é a opção pelo Simples de pessoa jurídica que realize operações relativas a *prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra*.

Cabe ao aplicador da lei interpretá-la, extrair do seu comando o seu real alcance.

À toda evidência, o dispositivo legal sob exame merece ser considerado em sua finalidade, sob pena de se chegar ao absurdo de vedar o ingresso no Simples a todas as empresas que, de uma forma ou de outra, realizem operações de *limpeza*, seja ela de qualquer espécie.

Como bem destacou o Relator do aresto recorrido, os serviços de limpeza e conservação de que trata a lei são aqueles realizados por empresas especializadas.

Os serviços de limpeza são aqueles prestados da forma contínua, em imóveis, compreendendo varrição, desodorização, lavagem de chão e paredes, retirada de pó de móveis e equipamentos etc.

Processo nº : 10120.002401/99-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.086

Já os serviços de conservação são aqueles normalmente prestados por engenheiros ou outros profissionais habilitados.

Nessa conformidade, não tendo a contribuinte realizado serviços que a impeçam de permanecer no Simples, voto no sentido de, mantendo o acórdão guerreado, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 06 de julho de 2004.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS – Redator designado.